



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10925.001439/99-95
Recurso nº. : 125.548
Matéria: : IRPJ – Ex.: 1996
Recorrente : CANGURU EMBALAGENS CHAPECÓ LTDA.
Recorrida : DRJ – FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 23 de maio de 2001
Acórdão nº. : 108-06.531

Recurso Especial nº RD/108-0.448

COMPENSAÇÃO – TRAVA – IRPJ – O saldo acumulado de prejuízo em 31/12/94, bem como os prejuízos gerados em 1995, sofrem a limitação de compensação de 30 % do lucro real antes das compensações, imposta pela Leis 8981/95 e 9065/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CANGURU EMBALAGENS CHAPECÓ LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10925.001439/99-95
Acórdão nº. : 108-06.531

Recurso nº. : 125.548
Recorrente : CANGURU EMBALAGENS CHAPECÓ LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de IRPJ por compensação de prejuízo fiscal em percentual superior a 30% do lucro real antes das compensações, em meses do ano-calendário de 1995.

Mantido o feito fiscal em primeiro grau, recorreu a contribuinte em epígrafe a este Colegiado, alegando diversos vícios de inconstitucionalidade na norma instituidora da denominada trava de compensação, por ferir direito adquirido, por tributar base fictícia e em desacordo com o disposto no artigo 153, inciso III e 195, I da Carta Magna, e por ocultar verdadeiro empréstimo compulsório ou confisco.

Aduziu ainda ser incabível a aplicação da taxa Selic, bem como da multa de ofício.

É o Relatório.



Processo nº. : 10925.001439/99-95
Acórdão nº. : 108-06.531

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A matéria já é conhecida deste Colegiado.

A trava na compensação instituída pela Lei 8981/95, com as alterações da Lei 9065/95, foi regularmente editada pelo Congresso Nacional.

Assim, não pode esta Corte administrativa negar vigência à norma dessa natureza, sob pena de extrapolar sua competência jurisdicional administrativa. Apenas em caso de reiterada jurisprudência judicial poder-se-ia aventar a hipótese de, a bem da própria Fazenda, evitando-se sucumbências desnecessárias, acolher-se argumentos sobre a inconstitucionalidade de lei.

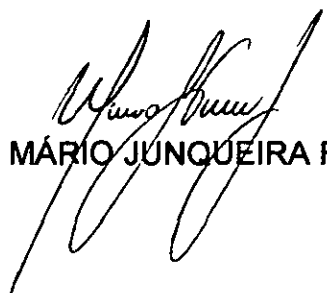
Não é esse o caso.

Mais ainda, também regular a imposição da multa de ofício e dos juros moratórios pela Selic, pois fulcrada em lei.

Isto posto, conheço do recurso mas nego-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2001



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

